

PARECER JURÍDICO



EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2017-003SEMAD

Objeto: Pregão Presencial em SRP para futura e eventual contratação de materiais de expediente, para uso das Secretarias vinculadas à Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Assunto: Análise da legalidade das Minutas do Edital de Convocação com seus respectivos anexos e do Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer jurídico desta Procuradoria-Geral quanto à legalidade das Minutas do Edital de Licitação, seus anexos e do Contrato Administrativo, no Registro de Preços, na modalidade Pregão nº 9/2017-003SEMAD, do tipo menor preço unitário.

DA ANÁLISE JURÍDICA

A análise da presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e minuta de contrato, limita-se a verificação do atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso, ressaltando-se os aspectos de natureza técnica e econômica que consubstanciaram a elaboração das mesmas, por configurar competência inerente à respectiva Secretaria.

Desse modo, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliações do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo órgão competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador e necessidade da contratação, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. Assim, observa-se que a conveniência da tratada contratação está consubstanciada.

Nesse contexto, convém destacar que o inciso II do art. 15, do Estatuto das Licitações estabelece:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

.....

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



Assim, cumpre ressaltar que nos moldes do art. 6º do Decreto Municipal nº 117/2017, a licitação para registro de preços poderá ser realizada na modalidade concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520/2002, devendo ser precedida de ampla pesquisa de mercado.

Outrossim, em conformidade ao disposto no art. 3º Decreto Municipal nº 117/2017, o Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: "quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

Quanto à qualificação técnica, deve-se observar o que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como aos art. 3º, § 1º, inciso I, e art. 30, ambos da Lei nº 8.666/1993, devendo exigir somente o indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se ainda, que consta o Decreto de Designação de Pregoeiro e equipe de apoio, bem como, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e a autorização.

Destarte observou-se que a modalidade de licitação escolhida, qual seja, pregão, encontra-se adequada ao objeto em questão.

Recomenda-se que retifique o Termo de Referência no subitem 10.2.11, do item 10, substituindo "Câmara Municipal" por Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Recomenda-se seja eliminada a contradição de prazo entre os subitens 12.1 e 12.2 do item 12 do Termo de Referência.

Recomenda-se que seja eliminada a contradição da periodicidade estabelecida entre o subitem 5.2.1, alínea "a.1" do item 5 e subitem 15.3, alínea "a", do item 15, ambos da minuta do Edital, com os termos estabelecidos no item subitem 7.3 do item 7 e 10.2.18, ambos do Termo de Referência e o parágrafo segundo da Cláusula Sétima da minuta do Contrato.

Recomenda-se que seja encerrada a contradição entre os prazos estabelecidos no subitem 15.8 do item 15 da minuta do Edital, subitem 10.2.19 do item 10 do Termo de Referência e o Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona, *caput* da Cláusula Décima, alíneas "c" e "d" da Cláusula Décima Quinta, todos da minuta do Contrato.

Recomenda-se que seja revista a redação do *caput* da Cláusula Sétima da

minuta do Contrato, por não haver correspondência com a natureza do título.

Recomenda-se que seja revisto a minuta do Edital, com a consequente exclusão do parágrafo quarto da Cláusula Décima Quarta, considerando que o mesmo não está adequado ao formato de prazo de pagamento estabelecido, devendo realizar a renumeração dos parágrafos seguintes da referida cláusula.

Recomenda-se que seja adequado o parágrafo primeiro da Cláusula Décima Sétima, alíneas "d", "e", "p" todos da Cláusula Décima Oitava, ambos da minuta do Contrato e subitem 6.1 do item 6 do Termo de Referência, por se reportar à serviço, ou seja, natureza diversa do objeto.

Recomenda-se a previsão na minuta do Edital dos termos relacionados à possibilidade de adesão à ata e correspondentes limitações, em conformidade ao disposto na minuta da Ata.

Recomenda-se que o edital de licitação estabeleça que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região, consoante o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2017.

Recomenda-se que seja inserido no edital, que, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, será assegurado o prazo de 07 (sete) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, de acordo com os termos §2º, do art. 36 da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2017.

Recomenda-se que em conformidade ao disposto no §4º do art. 36 da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2017, seja estabelecido no Edital que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Recomenda-se ainda, que todas as demais disposições aplicáveis da Lei Complementar nº 04, de 27 de dezembro de 2017, sejam integrados às minutas do Edital e Contrato e observadas em todo o procedimento licitatório.

Recomenda-se que a minuta do Edital regule que para fins de habilitação, será verificada a existência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal Transparência (<http://www.portaltransparencia.gov.br>), em atenção ao art. 97, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/1993, e, também, no Cadastro Nacional de Condenação Cível por Atos de Improbidade Administrativa (CNIA), mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Registro, por fim, que não se incluem no âmbito de análise deste órgão jurídico, os elementos técnicos pertinentes à demanda, preço ou aqueles de ordem financeira ou

orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e correspondente autoridade competente, cabendo ao setor adequado realizar a revisão quanto às especificações dos serviços e produtos a serem adquiridos, se assim entender necessário, antes de promover a publicação do edital.

Diante disso, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Pregão Presencial em SRP para futura e eventual contratação de materiais de expediente, para uso das Secretarias vinculadas à Prefeitura Municipal de Curionópolis, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital Pregão nº 9/2017-003SEMAD, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedecerão aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que atendidas as recomendações desta Procuradoria, sem prejuízo daquelas apresentadas pelo órgão de controle interno.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Curionópolis/PA, 31 de janeiro de 2018.



JULIO CESAR SÁ GONÇALVES
Procurador-Geral